



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 643, DE 2024

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

CRIA O PROGRAMA CENSO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DE SEUS FAMILIARES (TEA) E SEUS FAMILIARES.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5796/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

**CRIA O PROGRAMA CENSO DE PESSOAS
COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DE
SEUS FAMILIARES (TEA) E SEUS FAMILIARES.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria o Programa Censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista e de seus Familiares (família nuclear) e seu cadastramento, no âmbito nacional, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-económico-étnico-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

Art. 2º A partir dos dados obtidos por meio da realização do Censo das pessoas com TEA e seus familiares será elaborado um Cadastro, que deverá conter:

I – Informações quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo no qual a pessoa com TEA foi acometida;

II – Informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e seus familiares;

III – Informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e seus familiares;

IV – Tratamento e acompanhamento médico.

Art. 3º O Programa Censo das pessoas com TEA e seus familiares e seu cadastramento realizar-se-á a cada 4 (quatro) anos devendo conter mecanismos de atualização mediante auto cadastramento.

Art. 4º O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla, para manuseio do Ministro de Estado de Saúde, Ministério de Estado da Educação Ministro de Estado da Previdência Social e Ministro de Estado dos Direitos



* C D 2 4 6 6 2 7 7 6 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Humanos e da Cidadania fomentando os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

§1º Os dados obtidos por meio do Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e seu cadastramento, são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de Banco de dados das Secretarias mencionadas no caput.

§2º As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público.

§3º As informações contidas no Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e seu cadastramento terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, objetivando assegurar a confidencialidade e o respeito a privacidade das pessoas com TEA e seus familiares.

§4º Os dados do Programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento poderão ser compartilhados com os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§5º O Ministério de Estado de Saúde poderá, por meio de convenio com os Conselhos Regionais de Medicina dos estados, ou outro conselho competente para o diagnóstico, em comum acordo, criar portaria que determine aos hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento que determinado paciente tem TEA, para compilar as informações supracitadas.

Art. 5º A instituição ou Órgão responsável pela elaboração e execução do Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e o seu cadastramento empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com estatísticas a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA, a exemplo, informando a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo como Neurologista, Psiquiatra, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Psicopedagogo, Educador Físico, etc., que atendem na rede pública e privada de forma, georreferenciada (capital, região





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

metropolitana e interior) subsidiando, dessa forma, com dados estatísticos a respeito do déficit de profissionais especializados visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico.

Art. 6º Ficam as pessoas envolvidas na realização do Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e o seu cadastramento obrigado a passar por um processo de capacitação para realização do CENSO ministrado pelo Ministério da Saúde e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA e equipe multidisciplinar composta por: psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, neurologista e psiquiatra.

Art. 7º As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais, estaduais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 8º Para a execução do Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e o seu cadastramento, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º O registro da pessoa com TEA no Cadastro Nacional de que trata esta lei, será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizada por um médico neurologista ou psiquiatra, com o apoio da equipe multidisciplinar composta por psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional.

Art. 10º A pessoa cadastrada poderá receber, a pedido, uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir dos direitos das pessoas com deficiência previstos na Constituição e na Lei Federal 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 11º Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta lei, assim como as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Art. 12º Competência ao Ministério da Saúde a expedição da carteira de identificação do autista.

Art. 13º Para o cumprimento das disposições desta Lei, o Ministério de Estado de Saúde, poderá editar normas complementares, mediante portaria.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa aperfeiçoar as políticas públicas de atendimento as crianças, adolescentes, jovens e adultos portadores do Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito da saúde pública.

De forma geral, as doenças mentais ainda são tabus para a nossa sociedade. As pessoas não sabem o que é um transtorno psiquiátrico nem um transtorno do neurodesenvolvimento, o que dificulta muito o diagnóstico e a inclusão nos tratamentos, e respectivos encaminhamentos aos recursos públicos.

De acordo com dados publicados em 2017 pela Organização Mundial da Saúde, destacamos:

- Uma em cada 160 crianças tem transtorno do espectro autista (TEA).
- Os transtornos do espectro autista começam na infância e tendem a persistir na adolescência e na idade adulta.
- Embora algumas pessoas com transtorno do espectro autista possam viver de forma independente, outras têm graves incapacidades e necessitam de cuidados e apoio ao longo da vida.
- As intervenções psicossociais baseadas em evidências, como o tratamento comportamental e os programas de treinamento de habilidades para os pais, podem reduzir as dificuldades de comunicação e comportamento social, com impacto positivo no bem-estar e qualidade de vida das pessoas com TEA e seus cuidadores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

- As intervenções para as pessoas com transtorno do espectro autista precisam ser acompanhadas por ações mais amplas, tornando ambientes físicos, sociais e atitudinais mais acessíveis, inclusivos e de apoio.
 - Em todo o mundo, as pessoas com transtorno do espectro autista são frequentemente sujeitas à estigmatização, discriminação e violações de direitos humanos. Globalmente, o acesso aos serviços e apoio para essas pessoas é inadequado.

O do espectro autista está taxado no rol de deficiências, conforme a Lei nº12.764, de 27 de dezembro de 2012, art. 1º, § 2º, além do que, o estatuto da pessoa com deficiência, Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015, estabelece a garantia de igualdade e oportunidade, disponibilidade de recursos para o diagnóstico e tratamento deste público.

Nota-se que as informações em tela não possuem atualizações consideráveis para estudos e consequentemente há um déficit de programas especializados aos portadores de TEA, sendo assim, a presente propositura se faz indispensável para o grupo de pessoas em tela.

Com a certeza de que o projeto só irá beneficiar a sociedade brasileira, firmando que a violência racial é inaceitável, apresento-o para apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ 2023

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO



FIM DO DOCUMENTO